

## ALIENAÇÃO RACIAL: A DESVIRTUAÇÃO DO PODER FAMILIAR E A PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DO RACISMO NA VIDA DA CRIANÇA

Bruno Lopes de Mattos<sup>1</sup>  
Daniela Garcia Botelho<sup>2</sup>  
Renato Marcelo Resgala Júnior<sup>3</sup>

**RESUMO:** O racismo no Brasil é uma realidade histórica e estrutural que se manifesta em diversas formas de discriminação. Dentre os inúmeros meios de perpetuação do racismo, o presente estudo trará enfoque na utilização desvirtuada do poder familiar para este fim. O estudo abordará a influência do poder familiar exercido por pais racistas na formação da criança no contexto da sociedade brasileira. A pesquisa parte da hipótese de que a criança tem seu primeiro contato com o pensamento racista por meio do poder familiar exercido de forma desvirtuada. A partir da premissa de que o homem não nasce racista, mas o racismo o corrompe, o estudo discute as perspectivas da criança branca, que aprende a se tornar racista com os "ensinamentos" racistas de seus familiares, e da criança negra, que sofre a segregação imposta a ela sem entendê-la. A doutrina do direito civil é utilizada para definir o poder familiar como um conjunto de direitos e deveres dos pais em relação à criação e educação de seus filhos. O estudo discute o racismo no Brasil e no mundo, bem como a responsabilidade civil, ética, moral e, até, criminal dos pais no exercício do poder familiar quando expõem a criança a falas e práticas discriminatórias, que podem ter efeitos nocivos na formação cidadã da criança. Baseia-se em uma pesquisa bibliográfica seletiva e apresenta noções históricas e conceituais sobre a família e o poder familiar. 938

**Palavras-chave:** Alienação racial. Poder familiar. Racismo.

### 1. INTRODUÇÃO

A família é uma instituição fundamental na sociedade e é composta por indivíduos que compartilham laços sanguíneos ou afetivos. Dentro desse contexto, o exercício do poder familiar é uma das principais responsabilidades dos pais, que consiste em cuidar e educar seus filhos, garantindo seu desenvolvimento físico, emocional e social. O poder familiar também abrange a proteção dos direitos e interesses dos filhos, incluindo a tomada de decisões sobre sua saúde, educação e bem-estar geral. No entanto, essa responsabilidade também traz consigo uma

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito pela faculdade UniRedentor.

<sup>2</sup>Especialista em Direito, faculdade UniRedentor.

<sup>3</sup>Docente Centro Universitário Redentor, Doutor em Sociologia Política- UENF-RJ, graduado em Letras - FASM-MG.

série de obrigações e desafios, e é essencial que os pais estejam cientes de seus deveres para garantir o melhor futuro possível para seus filhos.

Por sua vez, o racismo é uma realidade histórica no Brasil, país marcado por profundas desigualdades sociais e econômicas que afetam, em especial, a população negra. Desde o período colonial, a escravidão foi uma das principais formas de exploração e opressão da população negra no país, deixando um legado de discriminação e racismo estrutural que persiste até hoje. Apesar de ser um país multirracial e multicultural, a discriminação racial ainda é uma questão grave e presente na sociedade brasileira, afetando as relações sociais, a educação, o mercado de trabalho e a segurança pública, entre outras áreas.

Considerando a problemática do racismo na sociedade brasileira, revela-se pertinente apurar os efeitos do poder familiar exercido por pais racistas na formação da criança. Para tanto, procede-se à pesquisa bibliográfica seletiva. Parte-se da hipótese que o poder familiar exercido de forma desvirtuada impele à criança o primeiro contato com o pensamento racista. Alinhando-se ao pensamento de Jean-Jacques Rousseau (1755), parte-se da premissa que o homem não nasce racista, o racismo o corrompe.

Pode-se observar, *a priori*, a problemática levantada a partir de duas perspectivas distintas: a da criança branca, que não nasce racista, mas aprende a se tornar com os 939 “ensinamentos” racistas de seus familiares mais velhos; e a da criança negra, que, igualmente, nasce desconhecendo o que é discriminação, mas que sofre, sem entender, da segregação a si imposta.

Maria Berenice Dias (2021) define poder familiar como o conjunto de direitos e deveres inerentes aos pais em relação à criação e educação de seus filhos, bem como a administração de seus bens, exercido em igualdade de poderes, enquanto lhes durar a incapacidade civil, mesmo que relativa.

Nesse contexto, o presente estudo tem por objetivo geral determinar os efeitos da alienação racial na formação cidadã da criança. Com essa finalidade, como objetivos específicos, serão apontadas noções históricas e conceituais sobre a família e o poder familiar, bem como sobre o racismo no Brasil e no mundo. Ainda, serão delimitadas as responsabilidades civil, ética e moral dos pais no exercício do poder familiar, na medida em que a criança é exposta a falas e práticas discriminatórias. Por fim, serão estabelecidos os efeitos nocivos à formação cidadã.

O presente estudo se dará por meio de pesquisa bibliográfica seletiva, a partir da consulta à legislação nacional vigente, como a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Civil (Lei 10.406/2002), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo), doutrina especializada em direito de família, como Maria Berenice Dias em Manual de Direito das Famílias (14ª edição), Flávio Tartuce em Direito Civil: Famílias (9ª edição) e Pablo Stolze Gagliano em Novo Curso de Direito Civil: volume 6 - Direito de Família (3ª edição), e jurisprudência. Uma vez que o objeto do presente estudo é tema de exíguo lastro doutrinário e jurisprudencial, fundamentar-se-á a presente pesquisa no modelo crítico-dialético, interpretando o contexto social e político no qual o tema em questão se insere.

## 1.1 NOÇÕES HISTÓRICAS DE FAMÍLIA

O desenrolar histórico da instituição “família” no Brasil e no direito brasileiro é resultado de um processo de transformações sociais, políticas e culturais ao longo dos séculos. A compreensão da família e sua regulamentação jurídica passaram por diversas mudanças, refletindo as diferentes visões e valores que permearam a sociedade brasileira em diferentes momentos.

No período colonial, a estrutura familiar no Brasil era baseada principalmente no 940 modelo patriarcal, no qual o pai, chefe da família, tinha poder absoluto sobre seus membros. A família era uma instituição essencialmente hierárquica, com o homem como provedor e autoridade máxima, enquanto as mulheres e crianças tinham um papel subordinado. Nesse contexto, a legitimação social da família sempre esteve intrinsecamente ligada ao casamento, seja pelo vínculo oficial determinado pelo Estado, seja pela religião.

Com a chegada da família real portuguesa ao Brasil em 1808, houve influências do Código Civil Napoleônico e do liberalismo jurídico. Em 1827, com a edição do Decreto de 03 de novembro, eram afirmados a obrigatoriedade das disposições do Concílio de Trento e da Constituição do Arcebispado da Bahia, o que cimentava ainda mais na sociedade o controle religioso sobre o casamento.

No período do Império, a família continuou sendo uma instituição conservadora, mas houve um avanço gradual em relação à igualdade de direitos entre os cônjuges. Em 1887, foi promulgada a Lei do Ventre Livre, a Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, reconhecendo a liberdade dos filhos de escravos. No entanto, foi somente após a Proclamação da República, na

Constituição de 1891 (a segunda do Brasil), precisamente em seu art. 72, §4º, que houve a separação entre Estado e Igreja no que cerne o casamento, admitindo-se como fato constituidor da união matrimonial somente o casamento civil. O referido artigo lecionava: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”.

No início do século XX ocorreram mudanças significativas na estrutura familiar brasileira devido à urbanização e à industrialização. Com a influência do movimento feminista e das ideias de liberdade individual, surgiram novos modelos de família, como a família nuclear, composta por pais e filhos, e a família monoparental, liderada por somente um dos genitores. No entanto, a família tradicional ainda era considerada a base da sociedade.

Durante a ditadura militar (1964-1985), o Estado teve um papel ativo na regulação da família, buscando manter os valores tradicionais e conservadores. O divórcio foi novamente restrito, sendo permitido apenas em casos de separação de fato por mais de cinco anos ou comprovado dano moral ou material. A contracepção também era controlada e a homossexualidade era criminalizada. Tal regulamentação do Estado pode ser claramente observada quando as Constituições de 1967 e 1969 impõem que a família é constituída pelo casamento civil. Ora, se o poder constituinte considera ser necessário a imposição do casamento civil para a formação da família, é bastante nítido que, na sociedade brasileira, já surgiam 941 famílias com diferentes origens constitutivas.

Após o fim da ditadura, a Constituição de 1988 surgiu como um marco importante na legislação brasileira em relação à família. Ela reconheceu, enfim, a igualdade entre homens e mulheres, a liberdade de associação afetiva e a igualdade de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem. O divórcio foi facilitado, permitindo a dissolução do casamento de forma mais rápida e menos burocrática. Percebe-se, também, o reconhecimento, ainda que tímido, de diferentes formas de família – como, por exemplo, aquela prevista em seu artigo 226, §4º, quando a Carta Magna se refere à família como entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Nas últimas décadas, a noção de família no Brasil tem passado por transformações significativas. Houve um reconhecimento legal das uniões estáveis, independentemente da orientação sexual dos parceiros, e a regulamentação do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Além disso, a adoção e a reprodução assistida também passaram a contemplar diferentes configurações familiares.

## 1.2 DO PODER FAMILIAR

O desenvolvimento do poder familiar no Brasil está intimamente ligado às transformações sociais, culturais e jurídicas abordadas anteriormente no contexto da família. O poder familiar, outrora conhecido como pátrio poder, refere-se à autoridade dos pais sobre seus filhos menores, abrangendo responsabilidades e direitos relacionados à educação, cuidado, proteção e desenvolvimento da criança.

O exercício do poder familiar no Brasil foi historicamente marcado por desigualdades de gênero. As mulheres, especialmente as casadas, tinham sua capacidade civil limitada e, muitas vezes, dependiam do consentimento do marido para exercerem plenamente seus direitos parentais. A proteção dos interesses das crianças também era frequentemente relacionada aos interesses do pai, em detrimento dos da mãe.

Nesse contexto, a Constituição de 1988 foi um marco importante, pois reconheceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres, bem como a igualdade de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem. A partir desse momento, houve uma maior valorização do interesse e do bem-estar da criança como critérios fundamentais na definição do exercício do poder familiar. Em razão da atual isonomia entre homem e mulher, a expressão “pátrio poder” <sup>942</sup> 

---

 caiu em desuso.

No século XXI, a sociedade brasileira vivenciou avanços significativos em relação ao poder familiar e aos direitos das crianças. Houve o reconhecimento legal das uniões estáveis, independente da orientação sexual dos parceiros, e a regulamentação do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Além disso, a guarda compartilhada e a participação igualitária dos pais na criação dos filhos também têm sido enfatizadas.

Atualmente, o poder familiar no Brasil é regido pelo Código Civil de 2002, que reconhece o poder dos pais de exercerem a autoridade em relação aos filhos. No entanto, é importante ressaltar que o exercício desse poder deve ser pautado pelo princípio do melhor interesse da criança, garantindo seu bem-estar, desenvolvimento saudável e proteção. Nesse sentido, é importante frisar que os pais detêm não somente o poder sobre seus filhos, mas, também, o dever de assegurar sua educação, guarda, assistência e orientação. A propósito, Stolze (2023) leciona que:

O Código Civil de 1916 dispunha, em seu art. 379, que os filhos legítimos, ou legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estariam sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.

O Código de 2002, aperfeiçoando a matéria, rompeu com a tradição machista arraigada na dicção anterior, para consagrar a expressão “poder familiar”.

Claro está, todavia, que de nada adiantaria um aprimoramento terminológico desacompanhado da necessária evolução cultural.

Por isso, mais importante do que o aperfeiçoamento linguístico, é a real percepção, imposta aos pais e mães deste país, no sentido da importância jurídica, moral e espiritual que a sua autoridade parental ostenta, em face dos seus filhos, enquanto menores.

Por consequência, o Código Civil atribui aos pais a responsabilidade de reparação civil pelos atos praticados por seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade, nos termos do art. 932, I. Ainda, o art. 1.634 do mesmo *Codex* assevera os deveres fundamentais oriundos do poder familiar, quais sejam:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O poder familiar será extinto, no entanto, nas hipóteses dos artigos 1.635 a 1.638 do Código Civil. Será dado especial enfoque, entretanto, em momento oportuno, àquelas dos artigos 1.637 e 1.638, III e IV, *in verbis*:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

(...)

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

No que diz respeito à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes previstos no inciso III do art. 1.638, nas palavras de Patiño (2006, p. 128), esta “(...) somente pode ensejar a destituição do poder familiar se for grave a ponto de colocar em risco a saúde, segurança ou desenvolvimento dos filhos menores”. Conforme será demonstrado ao longo do presente estudo, incidirá no referido diploma legal o titular do poder familiar que o utilizar de forma desvirtuada, com a consequente propagação da prática do racismo.

### 1.3 RACISMO NO BRASIL E NO MUNDO

O racismo é um problema complexo e profundo que afeta várias sociedades, incluindo o Brasil. O país tem uma longa história de desigualdade racial, com raízes que remontam ao período da colonização. Para entender o racismo no Brasil, é necessário analisar diversos aspectos, como a escravidão, as políticas públicas, as disparidades socioeconômicas e a representação racial nos meios de comunicação.

944

O Brasil foi o maior receptor de escravos africanos durante o período colonial, o que teve um impacto profundo na formação social, econômica e cultural do país. Durante mais de três séculos, cerca de 4 milhões de africanos foram trazidos como escravos para trabalhar nas plantações de açúcar, café e outros setores econômicos. Essa herança colonial de exploração gerou uma hierarquia social baseada na cor da pele, na qual os brancos eram privilegiados e os negros eram tratados como propriedade.

A escravidão foi abolida no Brasil somente em 1888, com a promulgação da Lei Áurea. No entanto, a abolição não foi seguida de políticas efetivas para a inclusão social dos negros libertos. Não houve uma reforma agrária que redistribuísse a terra aos antigos escravos, nem medidas para garantir educação, moradia e emprego. Isso resultou na institucionalização do racismo, consistente na exclusão e marginalização dos negros na sociedade, perpetuando as desigualdades raciais.

No Brasil, as desigualdades raciais são evidentes em várias áreas, como renda, educação, saúde e acesso a serviços básicos. Os negros têm uma renda média significativamente menor

do que os brancos, além de enfrentarem altos índices de desemprego e subemprego. A taxa de analfabetismo entre a população negra também é maior. Além disso, os negros são mais afetados pela violência urbana e têm menos acesso a serviços de saúde de qualidade.

O racismo no Brasil também se manifesta em formas de violência racial, como assassinatos, agressões físicas e verbais. A população negra é mais frequentemente alvo de violência policial e de crimes motivados por ódio racial. O Mapa da Violência, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), revela que a taxa de homicídios de jovens negros é muito maior do que a de jovens brancos.

A representação racial nos meios de comunicação brasileiros, por exemplo, ainda é desigual e estereotipada. Negros são sub-representados em programas de televisão, filmes e na mídia em geral, muitas vezes sendo retratados de maneira estigmatizada. A ausência de diversidade nas produções culturais contribui para a perpetuação de estereótipos e a manutenção de uma visão racialmente hierarquizada na sociedade.

Diante desse cenário, o Brasil e outros países têm presenciado o surgimento de movimentos antirracistas que lutam contra a discriminação racial e exigem mudanças sociais. Esses movimentos têm se manifestado em protestos, organização de comunidades, mobilização política e ativismo online. Exemplos incluem o movimento negro no Brasil, o movimento 945 Black Lives Matter nos Estados Unidos, além de movimentos similares em diversos países.

Os países adotam diferentes abordagens para lidar com o racismo. Alguns têm leis específicas de combate à discriminação racial, como a Lei 12.288/2010, conhecido como Estatuto de Igualdade Racial no Brasil. Outros países adotam políticas de ação afirmativa, que visam corrigir as desigualdades históricas por meio de medidas que garantem oportunidades e acesso equitativo a grupos racialmente marginalizados.

Além disso, organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), têm promovido ações e convenções para combater o racismo e a discriminação racial em escala global. A ONU, por exemplo, proclamou a Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024), com o objetivo de promover o respeito, a proteção e a igualdade de direitos para as pessoas de ascendência africana.

É importante ressaltar que as leis e políticas são instrumentos fundamentais na luta contra o racismo, mas a implementação efetiva e o comprometimento social são essenciais para

combater as estruturas de discriminação racial. A conscientização, a educação antirracista e o engajamento da sociedade civil são elementos cruciais para promover a igualdade racial e construir sociedades mais justas e inclusivas.

#### 1.4 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um fenômeno que ocorre quando um dos pais ou responsáveis busca manipular a criança ou adolescente com o objetivo de prejudicar o relacionamento com o outro genitor. É importante destacar que, além da interferência no convívio salutar na relação entre criança e genitor, a alienação parental é considerada um comportamento nocivo e tem consequências negativas para o bem-estar emocional e psicológico do próprio infante.

Existem inúmeras formas de manifestação da alienação parental. Alguns exemplos incluem denegrir a imagem do outro genitor diante da criança, dificultar o contato entre a criança e o genitor alienado, manipular informações para criar falsas memórias ou sentimentos negativos em relação ao genitor alienado, entre outros comportamentos que visam desqualificar a figura do outro genitor perante a criança. A Lei nº 12.318/2010, que regulamenta a alienação parental, traz, em seu art. 2º, um rol exemplificativo de circunstâncias que caracterizam o ato da alienação, *in verbis*:

946

Art. 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A alienação parental pode ter sérias consequências para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança, que pode experimentar sentimentos de lealdade dividida, ansiedade, confusão, culpa e perda de vínculo afetivo com o genitor alienado. A longo prazo, pode levar a problemas de autoestima, dificuldades de relacionamento e prejuízos em áreas como saúde mental, desempenho acadêmico e bem-estar geral. Nesse contexto, Tartuce (2022) leciona sobre a responsabilização civil do pai ou responsável que pratica o ato de alienação, no sentido de que:

(...) não há dúvida de que, além das consequências para o poder familiar, a alienação parental pode gerar a responsabilidade civil do alienador, por abuso de direito (art. 187 do CC). Tal responsabilidade tem natureza objetiva, independentemente de culpa, nos termos do Enunciado n. 37 do CJF/STJ.

Vários países possuem legislação específica para combater a alienação parental e proteger os direitos da criança. No Brasil, a referida Lei nº 12.318/2010 estabelece normas para prevenir e coibir a alienação parental, incluindo medidas para proteger o melhor interesse da criança. Além disso, órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) buscam promover a conscientização sobre o tema e orientar magistrados e profissionais envolvidos em casos de alienação parental.

947

A identificação e intervenção precoce são fundamentais para mitigar os efeitos da alienação parental. Profissionais como psicólogos e assistentes sociais desempenham um papel importante na avaliação e no acompanhamento dos casos. Medidas como a mediação familiar, terapia familiar e visitas assistidas podem ser implementadas para ajudar na reconstrução do vínculo entre a criança e o genitor alienado.

## **2. ALIENAÇÃO RACIAL NO SEIO FAMILIAR E SEUS EFEITOS NOCIVOS À FORMAÇÃO CIDADÃ**

Uma educação racista tem efeitos que ainda não podem ser precisamente mensurados pela sociedade. Fato é que, apesar de o racismo possuir raízes essencialmente ligadas à escravidão, desigualdade socioeconômica, entre tantos outros fatores já abordados no presente artigo, a sua propagação se perpetua, na esmagadora maioria das vezes, a partir do seio mais íntimo da família. Desde uma idade extremamente precoce, as crianças estão expostas às crenças e atitudes de seus familiares, o que pode moldar sua visão de mundo e influenciar seu

comportamento em relação a indivíduos de diferentes raças e etnias. É esse primeiro contato, ainda em tenra idade, com ideias discriminatórias, que molda uma personalidade racista. Nesse contexto, Nucci (2014) diz que:

A discriminação no cenário infantojuvenil existe, sim, sendo mais comum do que podemos imaginar. E quem é a causa dessa manobra nefasta e cruel? São os adultos. As crianças se dão bem, exceto pelas naturais disputas por espaço, atenção ou brinquedos, mas nunca, em hipótese alguma, pela raça, sexo, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

(...)

Os pequenos cidadãos cumprem fielmente a Constituição Federal e o disposto no art. 10 da Lei 7.716/89 (Lei da Discriminação Racial): todos são iguais em sociedade. Os infratores são seus pais, tios, avós, irmãos mais velhos ou responsáveis. São esses péssimos exemplos, como a abrupta separação de duas crianças num parquinho, que tornam o mundo mais árido e ríspido. No inconsciente do menino branco – e até mesmo no consciente, conforme a explicação dada – restará o ranço da desigualdade, criada artificialmente na sua mente pela atitude racista da sua mãe. No inconsciente do menino negro, igualmente, sem que ninguém lhe tenha esclarecido nada, ficará a marca da humilhação. Essa cena se repetirá outras vezes, noutros locais, de modo a conscientizar as crianças e jovens que há diferenças (falsas) intoleráveis.

As crianças tendem a absorver e reproduzir as atitudes e crenças dos pais, especialmente quando são apresentadas de forma repetitiva e enfática. Se os pais têm comportamentos racistas, é muito provável que as crianças internalizem esses preconceitos e os considerem como verdadeiros. Isso pode culminar na formação de um estereótipo de difícil reversão a longo 948 prazo, acarretando, ainda, em uma percepção distorcida sobre a diversidade humana. Além da mencionada distorção, a criança deixará de apreciar a riqueza cultural existente justamente na convivência e admiração de diferentes culturas e etnias.

Sob a ótica do infante negro, quando crianças de grupos raciais minoritários são educadas em um ambiente racista, podem internalizar a noção de inferioridade e desenvolver uma baixa autoestima. É possível que, em decorrência dessa internalização da noção de inferioridade, a criança venha a sentir vergonha de sua própria identidade racial e lutar para se encaixar em uma sociedade que os discrimina, afetando seu senso de autoconfiança, bem-estar emocional e seu desenvolvimento pessoal.

Uma educação racista prejudica a capacidade das crianças de construírem relacionamentos saudáveis e respeitosos com pessoas de diferentes raças, uma vez que podem ter dificuldade em desenvolver empatia, compreensão e respeito mútuo. Isso limita suas oportunidades de interação e colaboração em uma sociedade multicultural. No entanto, o

ordenamento jurídico brasileiro é lacunoso no que diz respeito à responsabilização cível e criminal dos detentores do poder familiar que o utilizam de maneira desvirtuada.

Pode-se apontar para o disposto nos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil, que lecionam sobre a suspensão e perda do poder familiar. Veja-se:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

(...)

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

A Lei n. 7.716/1989, por sua vez, institui o crime de injúria racial em seu art. 2º, para o qual comina pena em 2 (dois) a 5 (cinco) anos, entre outros crimes. No entanto, a referida Lei (ou alguma outra lei no ordenamento jurídico brasileiro) não tipifica a conduta dos pais (ou qualquer outro adulto) que infligem à criança uma educação racista e discriminatória e a 949 sentenciam a uma vida pautada na internalização e legitimação de condutas preconceituosas. Nucci (2014) leciona que:

Havemos de alterar esse quadro por meio de ações afirmativas. A Lei 7.716/89 se preocupa bastante em punir quem impede o acesso de alguém a cargos, empregos, estabelecimentos comerciais, escolas, hotéis, restaurantes, estabelecimentos esportivos, entradas sociais de edifícios públicos e residenciais, elevadores, transportes públicos, serviços das Forças Armadas, casamentos e até a salões de cabeleireiros (arts. 3º a 14). Mas não há uma só palavra em relação ao escancarado ato de discriminação que pais impingem a seus filhos sob variados prismas.

[...]

Hoje, a comunidade jurídica se preocupa com a alienação parental, buscando evitar que um genitor fale mal do outro para o filho, quando há separação. Porém, alguém já se preocupou com a alienação racial? Deveria ser causa de punição aos pais, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente esse tipo de educação desvirtuada. Os genitores podem maltratar seus filhos castigando-os severamente, mas também impondo-lhes ideias e atitudes nitidamente criminosas, como é a discriminação racial.

É importante ressaltar que esses efeitos não são inevitáveis. A educação racista pode ser desafiada e desconstruída por meio de uma educação antirracista, da exposição a perspectivas diversas, do diálogo aberto e do combate aos estereótipos e preconceitos. A educação inclusiva,

baseada no respeito à diversidade e na promoção da igualdade racial, é fundamental para criar uma sociedade mais justa e equitativa para todos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O impacto do racismo na educação da criança é uma preocupação crescente na sociedade contemporânea, especialmente quando presente no contexto do convívio familiar. O racismo, manifestado de formas sutis ou explícitas, tem efeitos profundos e prejudiciais nas mentes em desenvolvimento das crianças. Esses efeitos se estendem além do ambiente familiar, afetando o seu bem-estar físico, emocional e intelectual. Neste contexto, é essencial destacar que a luta contra o racismo na educação não é apenas uma questão de justiça social, mas também de equidade e qualidade na educação.

O racismo parental pode resultar em uma série de consequências negativas para as crianças. Desde cedo, elas podem internalizar estereótipos, preconceitos e discriminação, o que afeta sua autoestima, identidade e autoconfiança. Essas crianças também podem desenvolver atitudes e comportamentos racistas, perpetuando o ciclo do preconceito racial.

Além disso, o racismo na educação infantil prejudica o desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças, impactando negativamente seu desempenho acadêmico e seu bem-estar geral. É crucial que os pais compreendam a gravidade desses efeitos e estejam dispostos a combater qualquer forma de racismo em seu ambiente familiar.

Há que se apontar a responsabilidade singular que os pais possuem na formação de valores, atitudes e crenças de seus filhos. Quando se trata de uma educação racista, essa responsabilidade abrange múltiplos aspectos, incluindo responsabilidade civil, ética, moral e, em alguns casos, criminal.

Do ponto de vista ético e moral, os pais têm o dever de ensinar valores de igualdade, respeito e empatia. Qualquer forma de racismo é contrária a esses princípios fundamentais e prejudica o desenvolvimento moral e ético das crianças. A omissão ou a promoção do racismo por parte dos pais é uma falha grave em seu papel educacional.

No âmbito civil, os pais podem enfrentar consequências legais, como ações de responsabilidade civil, se sua educação racista causar danos a outras pessoas. A promoção do racismo pode resultar em discriminação e preconceito que afetam negativamente a vida de indivíduos ou grupos inteiros.

Em alguns casos, dependendo das leis locais, a promoção do racismo pode até levar a consequências criminais. Isso destaca a seriedade com que a sociedade encara o racismo e a responsabilidade dos pais em evitar práticas prejudiciais.

A responsabilidade dos pais na educação racista é, enfim, uma questão complexa e de grande importância. Os efeitos negativos do racismo nas crianças são profundos e duradouros, prejudicando seu desenvolvimento e perpetuando o preconceito racial. É crucial que os pais assumam a responsabilidade ética, moral e legal de proporcionar uma educação inclusiva, equitativa e livre de preconceitos, contribuindo assim para um mundo mais justo e igualitário para as gerações futuras.

## REFERÊNCIAS

**Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/campanhas-e-advocacy/decada-afro/>. Acesso em: 16 set. 2023.

**BRASIL. Constituição (1891).** Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao091.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao091.htm). Acesso em: 21 set. 2023.

**BRASIL. Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 mar. 2023.

**BRASIL. Lei do Ventre Livre, Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 28 set. 1871. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 21 set. 2023.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 21 mar. 2023.

**BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 21 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: volume 6 - Direito de Família.** 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

GUIMARÃES, N. **Ninguém nasce racista: os efeitos da alienação racial cenário infantojuvenil.** Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/ninguem-nasce-racista-os-efeitos-da-alienacao-racial-cenario-infantojuvenil/>. Acesso em: 21 mar. 2023.

**Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).** Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/igualdaderacial/index.php?option=com\\_content&view=article&id=730](https://www.ipea.gov.br/igualdaderacial/index.php?option=com_content&view=article&id=730). Acesso em: 16 set. 2023.

**Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).** Brasil recebeu perto de um terço de todos os africanos escravizados no continente americano e foi o maior receptor de escravos do mundo. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1605/#:~:text=O%20Brasil%2orecebeu%2operto%2ode,receptor%2ode%2oescravos%2odo%2omundo>. Acesso em: 10 set. 2023.

NAGEM, R. **Racismo e alienação: uma aproximação à base ontológica da temática racial.** Disponível em: <https://www.institutolukacs.com.br/single-post/2015/03/31/racismo-e-alienacao-uma-aproximacao-a-base-ontologica-da-tematica-racial>. Acesso em: 21 mar. 2023. 952

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

SANTOS, M. **Canto de Sereia: alienação racial e social da sociedade brasileira representada na expressão “Eu não me deixo abalar pelo racismo”.** Disponível em: <https://www.geledes.org.br/canto-de-sereia-alienacao-racial-e-social-da-sociedade-brasileira-representada-na-expressao-eu-nao-me-deixo-abalar-pelo-racismo/>. Acesso em: 21 mar. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5.** Disponível em: Minha Biblioteca, (17ª edição). Grupo GEN, 2022.